

Processo n.º 2/2004

Data do acórdão: 2004-05-06

(Recurso penal)

Assuntos:

- livre apreciação da prova
- art.º 114.º do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

O recorrente não pode sindicatizar a livre convicção dos julgadores da Primeira Instância formada à luz do princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal, se no processo da formação da sua convicção, aqueles mesmos juízes não tiverem violado nenhuma das regras da experiência da vida humana na normalidade das situações ou das *legis artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 2/2004

(Recurso penal)

Recorrente (assistente): (A)

Recorrido (arguido): (B)

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), ofendido e assistente já melhor identificado nos autos de processo comum colectivo n.º PCC-033-02-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 18 de Julho de 2003, de seguinte teor, nomeadamente:

<<ACÓRDÃO

I – O Ministério Público requereu o julgamento em processo comum com intervenção do Tribunal Colectivo do seguinte arguido:

(B) [...]

Porquanto:

O arguido **(B)** tinha uma dívida de um milhão e quinhentos mil dólares de Hong Kong com **(A)**, [...].

[...]

* * *

Imputa-lhe, assim, o Ministério Público e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada:

- **Três crimes de emissão de cheque sem provisão**, p. e p. pelo artigo 214º/1 e 2-a) do Código Penal de Macau;
- **Dois crimes de burla**, p. e p. pelo artigo 211º/1 e 4-a) do CPM.

* * *

[...]

* * *

II - FACTOS

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

O arguido **(B)** tinha uma dívida de um milhão e quinhentos mil dólares de Hong Kong com **(A)**, em 25 de Novembro de 1999 e 27 de Dezembro de 1999, emitiu e entregou dois cheques a **(A)**, com valor de quinhentos mil e de trezentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong, constante a fls. 11 e 13 dos presentes autos.

Os dois cheques foram preenchidos e assinados pelo arguido, e pertencem a uma conta à ordem aberta pelo arguido no Banco Tai Fung.

Em 2 e 30 de Dezembro de 1999, (A) deslocou-se ao Banco, apresentando os referidos cheques para pagamento, mas o pagamento dos dois cheques foi recusado pelo Banco, por insuficiência de fundos e pelo facto de a conta estar já fechada.

O arguido entregou ainda três cheques a (A), por de preenchido e assinado:

4. Com a data de 15 de Março de 2000 da referida conta à ordem do Banco Tai Fung, com nº TCHA320234, no montante de quinhentos mil dólares de Hong Kong;
5. Com a data de 15 de Abril de 2000 da referida conta à ordem do Banco Tai Fung, com nº TCHA320233, no montante de quinhentos mil dólares de Hong Kong;
6. Com a data de 31 de Janeiro de 2000 da conta à ordem do Banco Weng Hang, com nº 000225, no montante de quinhentos mil dólares de Hong Kong.

O arguido é titular das referidas contas à ordem.

Em 16 de Março de 2000, (A) deslocou-se ao Banco para pedir o pagamento dos dois referidos cheques da referida conta bancária de Tai Fung, e em 1 de Fevereiro de 2000 deslocou-se ao Banco para pedir o pagamento do referido cheque do Banco Weng Hang, mas o pagamento de todos eles foi recusado pelo Banco, por insuficiência de fundos e pelo facto de a conta estar já fechada.

Averiguando a referida conta à ordem do Banco Tai Fung, já em 2 de Janeiro de 1997, a mesma foi cancelada por não existir transacções por um longo período e

pelo facto do saldo não ter sido suficiente para pagar as despesas de formalidade, e o Banco após um carimbo no verso dos cheques para provar as razões de recusa de pagamento. (vide fls. 11, 13, 56 e 101)

A conta à ordem do Banco Weng Hang acima referida, já em 13 de Agosto de 1998, foi cancelada por não ter saldo e ser uma conta estagnada. (v. Fls. 103)

O arguido agindo livre e conscientemente.

Ao emitir os cinco referidos cheques, o arguido tinha perfeito conhecimento que as respectivas contas não tinham fundos e foram já canceladas, sabendo ainda que, por estas razões, os cheques não podiam ser pagos, tendo intenção de aproveitar a fé pública e a confiança que os cheques possuem no mercado, para enganar o ofendido, obtendo benefício ilegítimo, prejudicando o valor dos cheques no mercado, que são instrumentos de pagamento vastamente utilizados como a moeda.

Bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

* * *

FICOU PROVADO AINDA O SEGUINTE:

- O arguido entregou três vezes verbas ao ofendido em datas diferentes: cem mil dólares de HK, duzentos mil dólares de HK e cem mil dólares de HK, a fim de liquidar parte das dívidas.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Considerando o objecto acusatório que delimita o espaço cognitivo do Tribunal, de entre todos os factos constantes da acusação pública para preencher os elementos constitutivos do tipo legal imputado ao arguido, não ficou nenhum facto

por provar, nem existem outros jurídico-penalmente relevantes que importe provar nesta circunstância.

2. O arguido (**B**) é primário (conforme o teor de fls. 142 a 143).

Confessou parcialmente os factos, mostrando-se arrependido.

Têm a seu cargo familiar os pais.

Concluiu o curso de ensino superior.

Aufere um salário mensal no valor de MOP\$10,000.00.

3. A convicção do Tribunal baseou-se nas seguintes provas:

- As declarações prestadas pelo arguido em audiência;
- Prova documental constante dos autos, nomeadamente de fls. 11 a 15, 101, 103, 142 a 143;
- O depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumpre agora analisar os factos e aplicar o direito.

I – Imputação de três crimes de emissão de cheque sem provisão

Ora, o artigo 214º do Código Penal de Macau preceitua os seguintes termos:

[...]

A matéria de facto acima elencada, dada por assente, permite que se impute ao arguido a autoria material de um crime de emissão de cheque sem cobertura, na forma consumada, previsto e punível pelo artigo 214º/2-a) do Código Penal de

Macau (CPM), e não três crimes, visto que os três cheques foram emitidos para pagar a mesma dívida e na mesma circunstância, não se vendo a renovação da resolução criminosa por várias vezes pelo arguido.

Quanto à comissão do crime, estão presentes todos os seus elementos (emissão do cheque, consciência da sua falta de provisão), tal como se condições de punibilidade (apresentação a pagamento no prazo de oito dias contados da emissão e da certificação no título, pelo banco sacado do não pagamento por falta ou insuficiência de saldo).

A Lei Uniforme Relativa ao Cheque – os factos da acusação devem ser regulados pelo artigo 1240º/1 e 3 do Código Comercial de Macau, na medida em que a data da ocorrência dos factos foi em 2000, altura em que já entrou em vigor o Código Comercial de Macau, e também são regulados pela Lei Uniforme relativa ao Cheque, aprovada pela Convenção de Genebra de 19/03/1931, publicada em suplemento ao Boletim Oficial nº 6, de 8 de Fevereiro de 1960, e também o Decreto nº 13004, de 12 de Janeiro de 1927, concretamente, os artigos 23º e 24 º, - dispõe, no seu artigo 1º, que o cheque deve conter, além do mais, a indicação da data da sua emissão.

Mas, sendo emitido sem data não deixa de valer como cheque antes tendo de existir acordo das partes para ser datado pelo tomador, situação que permitida pelo artigo 13º daquele diploma.

É, apenas, essencial que esteja datado aquando da apresentação. ([...]).

Caso não lhe seja aposta qualquer data “não produz efeito como cheque” “ex vi” do artigo 2º da Lei Uniforme, apenas tendo dignidade probatória da obrigação do sacador, mas como mero documento.

É o que acontece com as normas homólogas, na Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças (artigos 1º, nº 7 e 2º), em que a data se destina a comprovar a capacidade do subscritor no momento da emissão.

Se faltar tal requisito a letra é nula ([...]).

Mas o cheque é, e deve ser sempre considerado, uma ordem de pagamento.

É um título literal, autónomo e completo representativo de um montante e do qual se lança mão para proceder a um pagamento imediato.

Não é um meio de garantia de dívida mas uma ordem de pagamento destinada à circulação, com as características de literalidade, autonomia e abstracção.

Para que cumpra a sua finalidade, tem de lhe ser garantida confiança idêntica à da circulação fiduciária.

A punição da sua emissão quando sem cobertura procura proteger os interesses gerais e assegurar a confiança que deve merecer como meio de pagamento. ([...]).

O crime de emissão de cheque sem cobertura é, em consequência, um crime de perigo, para cuja consumação basta a consciência da ilicitude da conduta e da falta de provisão para a ordem de pagamento dada. ([...]).

Consuma-se com a entrega do cheque ao tomador, se não houver fundos no banco sacado, pois logo ficou criado o perigo de circular fiduciariamente como título de crédito transmissível por endosso, como meio de pagamento e sem poder liberatório.

Por tudo isto, repete-se, não pode ser encarado como documento de constituição de dívida ou garantia de cumprimento de obrigação.

O Acórdão do S.T.J. de 11 de Junho de 1969, decidiu que “não há empréstimos titulados por cheque pois a emissão deste, embora por uma relação subjacente, dá origem a uma obrigação abstracta, cambiária, que dessa causa se liberta.”

* * *

Resta saber se estão presentes todas as condições objectivas de punibilidade, visto que o não pagamento dos cheques ficou a dever-se ao cancelamento das contas, e não ao facto de insuficiência de fundos.

Em torno da questão de saber se as duas situações acima referidas podem ser equiparáveis gerou-se controvérsia jurisprudencial em Portugal, que acabou por determinar a intervenção do legislador, criando normas que equiparam as duas situações.

Ora, efectivamente a recusa de pagamento pode ser verificada: “... por uma declaração datada de uma câmara de compensação constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago” – art. 40º, nº 3 da Lei Uniforme relativa ao Cheque. Neste diploma que assume carácter supranacional ou supraregional, em parte nenhuma se exige a declaração expressa (e só esta) de “falta de provisão”.

Em Portugal, a título de referência comparativa, com a entrada em vigor do DL 454/91, o crime de emissão de cheque sem provisão, passou de crime formal (de perigo abstracto) a crime de resultado ou material.

Sem descurar a confiança pública que o cheque, como meio de pagamento, deve merecer, elegeu-se, porém, como bem essencialmente protegido, o património do ofendido.

Daí que a descrição do “tipo” seja mais lata e abrangente do que no regime anterior; ainda que, em termos de exigências de tipicidade, o legislador não tenha sido muito feliz – quanto a este ponto veja-se o Ac. de T.C. nº 371/91, no proc. nº 348/91 e outros posteriores.

* * *

Em Macau, no ponto que nos ocupa, essencial é que sendo o cheque apresentado a pagamento dentro do prazo legal, a entidade bancária confirme que a devolução ou recusa de pagamento se deveu a falta ou insuficiência de fundos, falta de quantia disponível, falta de depósito disponível, falta de cobertura, conta encerrada, saldada, liquidada ou cancelada; – enfim tudo a significar – falta de provisão – que não é mais do que falta de dinheiro suficiente para o pagamento do cheque –, falta essa de que o agente tinha, naturalmente, consciência e conhecimento, tal como no caso em apreciação e o próprio arguido assim confessou.

A nossa Lei, ao contrário da Lei Francesa, nunca regulou nesta matéria, ou seja, o instituto da provisão.

Provisão que, de resto, é conceito típico da área das contabilidades, significando grosso modo a constituição e retenção de fundos (v.g. no passivo de uma empresa) para prevenir e garantir o pagamento de certas perdas e outras despesas futuras, mas certas.

E é com este sentido de garantia e manutenção de fundos na conta bancária suficientes para o pagamento dos cheques que se vão emitindo, que o termo provisão foi recebido e é usado na norma incriminadora.

Não se impõe por isso – e não conhecemos norma alguma destinada á Banca nesse sentido – que aquela qualidade (falta ou insuficiência de fundos) tenha de ser certificada apenas com a fórmula sacramental “falta de provisão”.

E não nos parece que os princípios da legalidade e da tipicidade sejam afectados pela posição que temos seguido: - críticas não faltam em que se proclama que só através da analogia (proibida na interpretação de normas incriminadoras) se pode fazer equivaler conta cancelada ou cheque cancelado a falta de provisão.

A nosso ver, a tipicidade não exige, como é óbvio, qualquer culto fetichista da fórmula e, ao usar-se a expressão cheque cancelado nos termos referenciados nos autos, outra coisa não quis dizer-se senão que o cheque não tinha provisão; - não existia dinheiro na conta para o seu pagamento. Não se está a recorrer à analogia mas tão somente a sinonímia.

É sabido que a regra da tipicidade impõe que se definam com rigor os elementos do tipo criminal da forma mais clara e imediatamente compreensível preocupação que, como já se referiu, nem sempre esteve presente no espírito do legislador.

Sabe-se também que os elementos típicos do crime se desdobram, por regra, em duas categorias: - **os normativos** que implicam referência a valores, admitindo certa latitude de valorização por parte do Juiz: - e **as descritivas**, sem referência a valores, implicando apenas uma simples actividade de conhecimento.

A nosso ver – falta de provisão – é conceito normativo podendo ser integrado por diversas realidades significando isso mesmo -, falta de provisão, falta de fundos, falta de dinheiro.

Assim, não estando o juiz vinculado a qualquer fórmula utilizada pela Banca e, desde que ao cheque (ainda que conjugado com outros elementos de prova) resulte à evidência que **o seu não pagamento dentro do prazo legal se deveu à falta ou insuficiência de fundos, falta essa da responsabilidade do emitente do cheque, deve considerar-se verificada a questionada condição objectiva de punibilidade.**

Desde logo é fortemente redutora dos poderes cognitivos do juiz, certa matéria.

Depois, ofende sentimentos de justiça, ao garantir impunidade, precisamente àqueles que actuam com maior ilicitude e dolo mais intenso pois que, não obstante saberem de antemão que têm as contas e cheques cancelados, continuam a passar cheques lesando directamente o património dos tomadores.

Acresce ainda que viola o princípio da igualdade (art. 25º da Lei Básica) já que, para situações de facto, essencialmente iguais (contas sem saldo e sem fundos) aponta tratamentos diferenciados, a saber: - punição para aqueles que, tendo as contas em actividade mas sem fundos suficientes, sobre elas passam cheques, em cujo verso, o Banco após o carimbo “falta de provisão”, e impunidade para aqueles que tendo as contas inactivas (mas podendo reactivá-las), saldadas ou canceladas, sobre elas continuam a passar cheques sem provisão, mas em cujo verso o Banco após o carimbo de “cheque cancelado”, Não pactuamos com tais situações.”

Pelo exposto, é de afirmar que estão preenchidos todos os requisitos subjectivo e objectivo necessários à imputação jurídico-penal do tipo penal em causa.

II – Imputação de dois crimes de burla

Pela prática dos seguintes factos é que ao arguido é imputada a perpetração de 2 crimes de burla, ilícito penal este que se encontra previsto no artigo 211º do CPM, [...]:

[...]

No caso dos autos, pela maneira de descrição dos factos, não sabemos onde se encontra o elemento típico de engano ou erro, pois, quando emitia os cheques, o arguido já era devedor do portador tal como aquele veio a confirmar e confessar na audiência.

Depois de emissão dos 2 cheques, em 2000, o arguido também não chegou a emitir novos cheques para que o ofendido lhe “entregasse” mais dinheiro, os cheques de 2000 reportavam-se à mesma dívida.

Aliás, está escrita logo no início da acusação uma frase-chave: o arguido é devedor do ofendido num montante de um milhão e quinhentos mil dólares de HK, facto que veio a ser confessado pelo próprio arguido. Ora, perante esta dívida “prévia”, como é que o arguido veio a enganar o ofendido com os cheques?

Assim, falta manifestamente o elemento de engano ou erro, o que determina necessariamente a improcedência da acusação nesta parte, por não se mostrarem preenchidos os elementos subjectivo e objectivo necessários à imputação jurídico-penal.

Feito o enquadramento legal e feitas algumas considerações, curar-se-á agora da medida concreta da pena.

[...]

O Tribunal deverá atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, se reflectam na culpa, atenuando ou agravando a responsabilidade do agente e, designadamente, às enunciadas no artigo 65º/2 do CPM.

No caso vertente é normal o grau de ilicitude dos factos imputados ao arguido que vem acusada.

O dolo, na sua forma directa é também ele de normal intensidade.

Perante o expendido, entende o Tribunal que se tem por ajustada uma pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de emissão de cheque sem provisão, p. e p. pelo artigo 214º/1 e 2-a) do CPM.

No entanto, em obediência à ordem normativa constante do artigo 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior à prática do crime e todas as circunstâncias ligadas à prática deste, através da análise valorativa e crítica dos elementos constantes dos autos, entendendo-se que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se-lhe a execução da pena, caso ele venha indemnizar o ofendido no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da notificação do acórdão, o valor de HK\$1,100,000.00.

INDEMNIZAÇÃO:

Ao abrigo do disposto no artigo 74º do CPPM, há lugar à condenação do arguido na indemnização do ofendido, uma vez que, por um lado, os autos fornecem elementos suficientes do valor da dívida, não tendo este sido devidamente impugnado pelo arguido.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

IV – DECISÃO:

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o TRIBUNAL COLECTIVO julga PARCIALMENTE procedente por provada a acusação e, em consequência, acorda em:

1) – Absolver o arguido **(B)**, em autoria material e na forma consumada, de **dois crimes de burla**, p. e p. pelo artigo 211º/1 e 4-a) do Código Penal de Macau.

2) – Absolver o arguido **(B)**, em autoria material e na forma consumada, de **dois crimes de emissão de cheque sem provisão** *(por fusão dos 3 crimes num só)*, p. e p. pelo artigo 214º/1 e 2-a) do Código Penal de Macau.

3) – Condenar o arguido **(B)**, em autoria material e na forma consumada, pela prática **de um crime de emissão de cheque sem provisão**, p. e p. pelo artigo 214º/1 e 2-a) do Código Penal de Macau, em conjugação com os artigos 23º e 24º do Decreto n.º 13004, de 12 de Janeiro de 1927, **na pena de 2 (dois) anos e 3 (três)**

meses de prisão, SUSPENSA POR UM PERÍODO de 3 (três) anos, com a condição de indemnizar o ofendido (A) no valor de HK\$1,100,000.00 um milhão e cem mil dólares de HK), no prazo de 1 (um), ano contado a partir da notificação do acórdão.

4) – Condenar, também, o arguido a pagar **a taxa de justiça no valor de 3 UCs e nas custas do processo** (*artigo 71º/1-a) do RCT, aprovado pelo DL n.º 63/99/M, de 25 de Outubro*).

5) – Condenar, ainda, o arguido a pagar **MOP\$750.00** (setecentas e cinquenta patacas) de honorários a favor do Exmo. Defensor interveniente em audiência de julgamento (*artigo 29º do DL n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, conjugado com a Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro – ponto 9 da Tabela*).

6) – Condenar, finalmente, o arguido **a pagar um montante no valor de MOP\$500.00 (quinhentas patacas)**, a favor do Cofre de Justiça, do Notariado e dos Registos, ao abrigo do disposto no artigo 24º/2 da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto.

[...]>> (cfr. o teor literal da parte escrita em português do acórdão final da Primeira Instância a fls. 212 a 226 dos autos, e com supressão nossa de algum conteúdo seu tido como não relevante nesta sede recursória sob a forma de “[...]”).

Para o efeito, o assistente (A) concluiu a sua motivação de recurso como segue, a fim de pedir a condenação do arguido (B) a pagar-lhe HK\$1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil dólares de Hong Kong), com “os juros vencidos e vincendos até integral pagamento” (cfr. o esclarecimento feito pelo recorrente a fls. 297 a 298 a convite do relator):

<<[...]

- I. A convicção do Tribunal baseou-se, também, nos elementos constantes dos autos;
- II. Destes colhe-se que foram emitidos cinco cheques, em duas fases diferentes. Numa primeira dois cheques com o valor total de oitocentos e cinquenta mil dólares de HK. Para pagamento de uma dívida referente a um negócio com uma loja, tudo num primeiro inquérito.
- III. Numa segunda fase foram emitidos três cheques de valor idêntico, num montante total de milhão e meio de dólares de HK. Que se referem a uma outra dívida e que deram origem a um segundo inquérito.
- IV. Dada a identidade subjectiva foram os inquéritos apensados, eventualmente tendo levado à convicção, errónea, que se tratava de uma só dívida.
- V. A veracidade da existência de duas dívidas é confirmada pelas declarações quer do ora recorrente quer pelas do arguido, e que nunca foram infirmadas ou negadas.
- VI. Pelo que existem elementos suficientes nos autos para provar a existência de duas dívidas e de um montante e indemnizar bem superior,

mais oitocentos e cinquenta mil dólares de HK, do que, a final, veio a ser arbitrado.

- VII. Sendo certo que não se pode configurar com indemnização o que foi arbitrado, pois que não repõe a situação tal como existiria se não se tivessem verificados os factos danosos da autoria do arguido, uma vez que não se consideraram os juros em qualquer dos período devidos: desde a sua emissão até ao seu pagamento, ou mesmo no prazo dilatatório de um ano concedido ao arguido.
- VIII. Existem nos autos todos os elementos para se conhecerem as datas pertinentes e os montantes das dívidas.
- IX. Pelo que se pode assacar ao douto acórdão erro na apreciação da prova, fundamento do presente recurso.>> (cfr. fls. 244 a 246, e *sic*).

2. A esse recurso, respondeu apenas o arguido recorrido no sentido de não provimento, por razões assim concluídas na parte final da sua contra motivação:

<<[...]

- a) O Assistente no seu recurso apresentado, mais não faz do que pôr em causa os princípios da livre apreciação da prova e a própria convicção dos julgadores, nos termos em que é definido no artigo 114º do Código Processo Penal de Macau.
- b) Salvo o devido respeito, o Recorrente não pode pôr em causa os princípios referidos no parágrafo que antecede e a própria capacidade de julgar do Tribunal.

- c) A pena concreta aplicada ao Arguido e o montante de indemnização têm plena correspondência com a matéria de facto provada.
- d) O Tribunal *a quo* decidiu e bem, segundo as regras da experiência e da livre convicção, dentro dos critérios legais e tendo por base a prova produzida, não merecendo censura de V. Exas., pelo que se pauta pela manutenção da douda decisão na sua íntegra.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 257 a 258 dos autos, e *sic*).

3. Subido o recurso para este TSI, o Ministério Público declarou, em sede de vista a ele aberta, não ter legitimidade para emitir parecer, por estar em causa questão relacionada com indemnização cível (cfr. fls. 295 dos autos).

4. Feito e concluído o exame preliminar, corridos em seguida os vistos legais, e realizada que foi a audiência de julgamento neste TSI, cumpre agora decidir.

5. Para o efeito, é de relembrar desde já o conteúdo do acórdão recorrido, nomeadamente na parte por nós acima transcrita.

E cotejando os termos pelos quais foram formuladas as conclusões da minuta do recurso, duas são as questões aí levantadas concreta e materialmente pelo assistente: uma, dita de principal, relativa à pretendida

correção (com fundamento no imputado “erro na apreciação da prova” ao Tribunal recorrido) do *quantum* da indemnização cível então arbitrada oficiosamente, e outra, tida por acessória e com aquela conexa, respeitante à questão de assacada omissão de consideração de juros nesse arbitramento oficioso.

Ora bem, e em primeiro lugar, no concernente à aludida questão principal arguida com o assacado “erro na apreciação da prova”, cremos não ser de proceder a pretensão do assistente recorrente, porquanto após examinados atentamente todos os elementos decorrentes dos autos, não ficamos com nenhuma impressão de que o Tribunal Colectivo *a quo*, no processo da formação da sua convicção à luz do princípio da livre apreciação da prova plasmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal, tenha violado patentemente qualquer das regras da experiência da vida humana na normalidade das situações ou das *legis artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais, no tocante à indagação do montante total do dinheiro devido pelo arguido ao assistente, dentro do quadro fáctico probando descrito na acusação pública (em tudo que fosse desfavorável ao sujeito acusado), da qual expressamente consta que “O arguido **(B)** tinha uma dívida de um milhão e quinhentos mil dólares de Hong Kong com **(A)**” (cfr. o primeiro facto descrito no mesmo libelo acusatório), daí que como pode vir agora este ofendido – que aliás nem chegou a impugnar essa mesma acusação pública (inicialmente deduzida em chinês) mesmo depois de dela notificado pessoalmente (cfr. a certidão de notificação de

fls. 121 dos autos), e depois de constituído assistente sem ter deduzido pedido cível a enxertar na acção penal em causa – sustentar (mormente no seu esclarecimento apresentado a fls. 297 dos autos), como que *venire contra factum proprium*, que afinal o arguido lhe teria devido duas dívidas, de, respectivamente, HK\$850.000,00, e HK\$1.500.000,00?

Assim sendo, é de naufragar o recurso nesta parte.

Outrossim, no que tange à questão de juros, já se nos afigura justo e legal atribuir juros ao *quantum* indemnizatório (de um milhão e cem mil dólares de Hong Kong) então arbitrado oficiosamente pelo Tribunal *a quo*, juros esses, para nós, a vencer-se naturalmente à taxa legal desde a data do trânsito do presente acórdão até ao integral e efectivo pagamento da mesma soma indemnizatória pelo arguido, pelo que procede o recurso nesta parte.

Tudo visto e ponderado, resta decidir formalmente.

6. Em harmonia com o exposto, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, e, por conseguinte, determinar que a quantia indemnizatória cível arbitrada oficiosamente pelo Tribunal *a quo* em um milhão e cem mil dólares de Hong Kong a favor do ofendido assistente (A) passe a vencer juros à taxa legal desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até ao seu integral e efectivo pagamento pelo arguido (B).

Custas nesta instância pelo assistente recorrente na parte que ora decaiu, com duas UC de taxa de justiça correspondente.

Fixam em MOP\$1.300,00 (mil e trezentas patacas) os honorários à Ilustre Defensora Oficiosa do arguido recorrido, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique à própria pessoa do assistente e do arguido.

Macau, 6 de Maio de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong